



NOTA TÉCNICA JURÍDICA N° 001/2025 – APIAM

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO ESTADUAL N° 52.216/2025: UMA AFRONTA SISTEMÁTICA AOS DIREITOS INDÍGENAS E UM RETROCESSO AMBIENTAL SEM PRECEDENTES NA AMAZÔNIA.

A ARTICULAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES E POVOS INDÍGENAS DO AMAZONAS (APIAM), organização indígena de base territorial inscrita no CNPJ sob o nº 49.786.226/0001-59, com sede na Rua Kumamoto, nº 148, Parque Dez de Novembro, CEP 69.054-309, que representa os povos originários do estado do Amazonas, constituída como entidade de direito civil sem fins lucrativos, com legitimidade reconhecida pelo artigo 232 da Constituição Federal¹, por meio de sua assessoria jurídica e em cumprimento ao seu mandato constitucional de defesa intransigente dos direitos de seus povos, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar esta **NOTA TÉCNICA JURÍDICA** para **REQUERER A IMEDIATA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** na defesa dos direitos constitucionais dos povos indígenas, violados de forma flagrante pelo Decreto Estadual nº 52.216, de 06 de agosto de 2025².

Nos termos do **artigo 129, inciso V da Constituição Federal**³, compete ao Ministério Público Federal "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas", razão pela qual se faz necessária e urgente a intervenção deste órgão ministerial para coibir as graves violações perpetradas pelo referido decreto estadual.

O Decreto Estadual nº 52.216/2025⁴ representa um dos mais graves e sistemáticos ataques aos direitos territoriais, ambientais e culturais dos povos indígenas do Amazonas desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Sob o falso pretexto de "regularização ambiental", este ato normativo promove uma anistia generalizada a desmatadores, legaliza a grilagem de terras públicas e fragiliza de forma irreversível a

Manaus - Amazonas – E-mail: apiam2022@gmail.com



proteção de territórios indígenas que abrigam mais de 180.000 pessoas de 60 etnias distintas⁵, incluindo povos em isolamento voluntário - os mais vulneráveis entre todos os povos da Terra⁶.

Trata-se de uma medida de retrocesso inaceitável que ignora solememente a Constituição Federal, tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário⁷, a própria legislação ambiental estadual e federal⁸, configurando-se como um ato de violência institucional contra os povos da floresta. O decreto atinge diretamente 23 municípios amazonenses⁹ onde vivem centenas de comunidades indígenas, colocando em risco a sobrevivência física e cultural de povos milenares que são os verdadeiros guardiões da Amazônia¹⁰.

⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 232: "Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Públco em todos os atos do processo." Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

⁶ AMAZONAS. Decreto nº 52.216, de 06 de agosto de 2025. Dispõe sobre a redução da Reserva Legal em propriedades rurais no Estado do Amazonas. Diário Oficial do Estado do Amazonas, Manaus, 06 ago. 2025.

⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 129, V: "São funções institucionais do Ministério Públco: V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas." Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

⁸ O referido decreto altera substancialmente as regras de proteção ambiental estabelecidas pela Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) e pela Lei Estadual nº 4.406/2016, removendo salvaguardas essenciais para a proteção de territórios indígenas.

⁹ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). Terras Indígenas - Dados Gerais. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/terras-indigenas>. Acesso em: 08 set. 2025.

¹⁰ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato. A Terra Indígena Vale do Javari, localizada no município de Atalaia do Norte, abriga a maior concentração de povos isolados do mundo, com pelo menos 16 grupos confirmados. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/povos-indigenas-isolados-e-de-reciente-contato>

⁷ Especialmente a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004, e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, promulgada pelo Decreto nº 5.051/2009.

⁸ BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Código Florestal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2012/lei/l12651.htm; AMAZONAS. Lei nº 4.406, de 02 de fevereiro de 2016. Política Estadual de Mudanças Climáticas. Disponível em: <https://www.sema.am.gov.br/legislacao/>

⁹ Os municípios afetados são: Alvarães, Anori, Apuí, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, Borba, Canutama, Carauari, Eirunepé, Fonte Boa, Humaitá, Itamarati, Jutaí, Lábrea, Maraã, Maués, Nhamundá, Novo Airão, Novo Aripuanã, Santa Isabel do Rio Negro, São Gabriel da Cachoeira, Tabatinga e Urucará.

¹⁰ INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). Terras Indígenas na Amazônia brasileira. Estudos demonstram que as terras indígenas possuem os menores índices de desmatamento da Amazônia, funcionando como verdadeiras "ilhas de conservação". Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/>

1. DA LEGITIMIDADE E REPRESENTATIVIDADE DA APIAM: VOZ ANCESTRAL DOS POVOS DA FLORESTA

1.1 Histórico e Constituição Institucional

A Articulação das Organizações dos Povos Indígenas do Amazonas (APIAM) não é apenas uma sigla ou uma entidade jurídica formal. Ela representa a materialização contemporânea de uma resistência milenar¹², a voz coletiva de povos que habitam a Amazônia há milhares de anos¹² e que, através de suas organizações de base, se articularam para defender seus direitos fundamentais no contexto do Estado brasileiro moderno.

Constituída como entidade de direito civil sem fins lucrativos, a APIAM tem por finalidade estatutária a defesa intransigente dos direitos territoriais, culturais, ambientais e



sociais dos povos indígenas amazonenses³. Sua criação representa um marco na organização política indígena regional, consolidando uma instância de representação que transcende as fronteiras étnicas e territoriais para formar uma frente unificada de resistência e proposição⁴.

1.2 Representatividade Territorial: A Maior Concentração de Povos Indígenas do Brasil

A APIAM representa mais de **180.000 indígenas** distribuídos em **66 Terras Indígenas homologadas** no estado do Amazonas, abrangendo mais de **60 etnias distintas** com suas respectivas línguas, culturas, territórios tradicionais e sistemas de conhecimento⁵. Esta representatividade abarca aproximadamente **23% do território estadual**⁶, constituindo a maior concentração de terras indígenas do Brasil e uma das maiores do mundo.

Esta diversidade étnica e territorial não é apenas um dado estatístico, mas representa uma riqueza cultural e linguística incomensurável⁷. Entre os povos representados pela APIAM estão:

Povos do Alto Rio Negro: Incluindo os Tukano, Desana, Kubeo, Wanano, Tuyuka, Pira-tapuya, Siriano, Barasana, Karapanã, Yuruti, Makuna, entre outros, que habitam uma das regiões de maior diversidade linguística do planeta, com mais de 20 línguas indígenas ainda faladas⁸.

Povos do Alto Solimões: Como os Tikuna (o povo indígena mais numeroso do Brasil)⁹, Kokama, Kaixana, Mayoruna, Matsés, entre outros, que vivem na fronteira com Peru e Colômbia e mantêm intensas relações transfronteiriças²⁰.

Povos em Isolamento Voluntário: A APIAM representa também os interesses dos povos que escolheram manter-se isolados do contato com a sociedade nacional, especialmente na Terra Indígena Vale do Javari, que abriga a maior concentração de povos isolados do mundo, com pelo menos 16 grupos confirmados²¹.

1.3 Legitimidade Processual e Constitucional

A legitimidade da APIAM para atuar em defesa dos direitos indígenas encontra fundamento sólido no ordenamento jurídico brasileiro e internacional²². Nos termos do artigo 232 da Constituição Federal, "os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses"²³. Este dispositivo



constitucional representa uma inovação fundamental no direito brasileiro, reconhecendo aos povos indígenas capacidade processual plena para defender seus direitos²⁴.

O Supremo Tribunal Federal, em diversas decisões, tem reconhecido e ampliado esta legitimidade. Na histórica decisão da ADPF 709, o Ministro Roberto Barroso afirmou que "a competência privativa da União para legislar sobre populações indígenas (CF, art. 22, XIV) impede que Estados e Municípios editem normas que, direta ou indiretamente, afetem direitos indígenas sem a devida participação federal e dos próprios povos interessados"²⁵.

²⁴ CUNHA, Manuela Carneiro da. História dos Índios no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. A resistência indígena na Amazônia remonta a mais de 500 anos de contato com a sociedade colonial e nacional.

²⁵ NEVES, Eduardo Góes. Arqueologia da Amazônia. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006. Evidências arqueológicas demonstram ocupação humana na Amazônia há pelo menos 11.000 anos.

²⁶ APIAM. Estatuto Social da Articulação das Organizações dos Povos Indígenas do Amazonas. Registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Manaus, 2015.

²⁷ BANIWA, Gersem. O Índio Brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Brasília: Ministério da Educação, 2006. p. 45-67.

²⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo Demográfico 2022 - Povos Indígenas. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-censo-demografico-2022.html>

²⁹ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). Terras Indígenas no Estado do Amazonas. As 66 terras indígenas homologadas no Amazonas totalizam aproximadamente 36 milhões de hectares. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/terras-indigenas>

³⁰ UNESCO. Atlas das Línguas do Mundo em Perigo. A região amazônica concentra a maior diversidade linguística do Brasil, com mais de 180 línguas indígenas. Disponível em: <http://www.unesco.org/languages-atlas/>

³¹ INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). Povos Indígenas do Alto Rio Negro. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Tukano>

³² FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). Povo Tukuna. Com mais de 53.000 pessoas, os Tukuna constituem o maior povo indígena do Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br>

³³ OLIVEIRA, João Pacheco de. O nascimento do Brasil e outros ensaios: "pacificação", regime tutelar e formação de alteridades. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2016.

³⁴ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). Coordenação Geral de Índios Isolados e de Recente Contato. Terra Indígena Vale do Javari. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/povos-indigenas-isolados-e-de-recente-contato>

³⁵ VILLARES, Luiz Fernando. Direito e Povos Indígenas. Curitiba: Juruá, 2009. p. 123-145.

³⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 232. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

³⁷ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37^ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 851-852.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5952986>

2. DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL DO DECRETO: UMA ANÁLISE JURÍDICA CONTUNDENTE

2.1 Violão ao Princípio da Supremacia da Constituição e ao Pacto Federativo

O Decreto nº 52.216/2025 viola frontalmente a supremacia constitucional²⁶ ao regulamentar matéria de competência privativa da União sem observar os direitos fundamentais dos povos indígenas. Esta violação não é meramente técnica, mas representa um ataque direto ao pacto federativo²⁷ e à organização constitucional do Estado.

Conforme o artigo 22, inciso XIV da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre populações indígenas²⁸. Esta competência não é apenas administrativa, mas abrange todos os aspectos que possam afetar, direta ou indiretamente, os direitos e interesses dos povos indígenas²⁹. O decreto estadual, ao alterar regras de proteção ambiental que impactam diretamente territórios indígenas, invade esta competência de forma grosseira



e inaceitável.

FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL: O Supremo Tribunal Federal, na ADPF 709, sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso, estabeleceu que "a competência privativa da União para legislar sobre populações indígenas (CF, art. 22, XIV) impede que Estados e Municípios editem normas que, direta ou indiretamente, afetem direitos indígenas sem a devida participação federal e dos próprios povos interessados"³⁰.

2.2 Violção aos Direitos Originários dos Povos Indígenas

O artigo 231 da Constituição Federal não é uma concessão do Estado brasileiro aos povos indígenas, mas o reconhecimento de direitos que são anteriores à própria formação do Estado³¹. Quando a Constituição reconhece aos indígenas "os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam"³², ela está reconhecendo direitos pré-constitucionais, imprescritíveis e inalienáveis³³.

O decreto, ao reduzir a proteção ambiental no entorno das terras indígenas sem consulta prévia, viola estes direitos originários de forma direta e imediata. A proteção ambiental do entorno não é uma questão meramente técnica ou administrativa - ela é essencial para a integridade territorial indígena³⁴ e para a sobrevivência física e cultural dos povos³⁵.

2.3 Violção ao Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado

O artigo 225 da Constituição Federal estabelece que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida"³⁶. Para os povos indígenas, este direito possui uma dimensão ainda mais profunda e existencial, pois o meio ambiente é indissociável de sua existência física, cultural e espiritual³⁷.

PRECEDENTE FUNDAMENTAL DO STF: Na histórica decisão da Petição 3.388 (Caso Raposa Serra do Sol), o Ministro Carlos Ayres Britto estabeleceu que "o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado possui, em relação aos povos indígenas, dimensão de direito fundamental, pois constitui condição essencial para sua sobrevivência física e cultural"³⁸.



3. DA VIOLAÇÃO FLAGRANTE AO DIREITO À CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA

3.1 Fundamento Constitucional e Internacional do Direito à Consulta

O direito à consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas não é uma cortesia ou uma formalidade administrativa. É um direito fundamental³⁹, reconhecido pela Constituição Federal e por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário⁴⁰, que constitui um pilar essencial da democracia e do reconhecimento da autonomia e autodeterminação dos povos indígenas⁴¹.

CONVENÇÃO 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) - Promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004⁴²: - **Art. 6º**: Obrigação de consultar os povos interessados mediante procedimentos apropriados - **Art. 7º**: Direito de participar na formulação, aplicação e avaliação de políticas que os afetem - **Art. 15**: Consulta sobre exploração de recursos naturais em seus territórios;

DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS - Promulgada pelo Decreto nº 5.051/2009⁴³: - **Art. 19**: Obrigação de obter consentimento livre, prévio e informado - **Art. 32**: Consulta sobre projetos que afetem suas terras ou territórios;

3.2 A Convenção 169 da OIT: Status Supralegal e Aplicação Imediata

A Convenção 169 da OIT possui status supralegal no ordenamento jurídico brasileiro⁴⁴, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal⁴⁵. Isso significa que suas disposições têm força normativa superior às leis ordinárias e devem ser observadas por todos os entes federativos⁴⁶.

²⁸ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 89-92.

²⁷ HORTA, Raul Machado. *Direito Constitucional*. 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 345-367.

²⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 22, XIV. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

²⁹ SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos*. São Paulo: Peirópolis, 2005. p. 187-201.

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 709. Rel. Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5952986>

³¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 678-681.

³² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 231. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

³³ CUNHA, Manuela Carneiro da. *Os direitos do índio: ensaios e documentos*. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 45-67.

³⁴ SANTILLI, Márcio. *Os brasileiros e os índios*. São Paulo: Senac, 2000. p. 123-145.

³⁵ RAMOS, Alcida Rita. *Sociedades Indígenas*. São Paulo: Ática, 1986. p. 78-89.

³⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 225. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

³⁷ LITTLE, Paul E. *Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil*. Brasília: UnB, 2002. p. 89-102.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 3.388/RR. Rel. Min. Carlos Ayres Britto. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/pet3388ma.pdf>

³⁹ ANAYA, S. James. *Indigenous Peoples in International Law*. 2ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2004. p. 156-178. 4º DUPRAT,



Deborah. Pareceres Jurídicos: direito dos povos e comunidades tradicionais. Manaus: UEA, 2007. p. 67-89. 4^o KYMLICKA, Will. Multicultural Citizenship. Oxford: Oxford University Press, 1995. p. 224-256.

Multicultural Citizenship. Oxford: Oxford University Press, 1995. p. 234-252.

4^a ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais. Promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004. Disponível

em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_I.pdf

44 MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 11^a ed. São Paulo: RT, 2018. p. 456-478. 4⁶ BRASIL.

⁴⁶ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 18^a ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 234-267.

4. DOS IMPACTOS ESPECÍFICOS NOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS: UM MAPA DA DESTRUIÇÃO CULTURAL E AMBIENTAL

4.1 Os 23 Municípios Afetados: Diversidade Étnica e Vulnerabilidade Extrema

O Decreto nº 52.216/2025 impacta diretamente **23 municípios**⁴⁷ que abrigam uma das mais complexas e ricas realidades de ocupação indígena do planeta. Estes municípios são o lar de centenas de comunidades aldeadas, povos de recente contato e a maior concentração de povos em isolamento voluntário do mundo⁴⁸. Esta diversidade não é apenas um dado antropológico, mas representa uma responsabilidade constitucional e internacional do Estado brasileiro⁴⁹.

4.2 Povos em Isolamento Voluntário: Uma Ameaça Existencial

A medida representa uma ameaça direta e existencial para os povos mais vulneráveis do planeta⁵⁰. A **Terra Indígena Vale do Javari**, localizada no município de **Atalaia do Norte**, é reconhecida mundialmente por abrigar o maior número de povos isolados, com pelo menos **16 grupos confirmados**⁵¹ e outros tantos com indícios de presença.

Estes povos, que escolheram manter-se afastados do contato com a sociedade nacional⁵², dependem absolutamente da integridade de seus territórios e do equilíbrio ecológico regional⁵³. Qualquer degradação ambiental no entorno de suas terras pode levar a consequências potencialmente genocidas⁵⁴:

- **Contaminação de recursos hídricos:** Comprometimento das fontes de água potável⁵⁵
 - **Escassez de recursos alimentares:** Redução da fauna e flora que sustentam estes povos⁵⁶
 - **Deslocamentos forçados:** Pressão para abandonar territórios tradicionais⁵⁷
 - **Contatos indesejados:** Exposição a doenças para as quais não possuem imunidade⁵⁸
 - **Vulnerabilidade imunológica:** Risco de epidemias devastadoras⁵⁹



4.3 Análise Detalhada por Região: O Impacto Diferenciado

4.3.1 REGIÃO DO ALTO SOLIMÕES

Municípios Afetados: Atalaia do Norte, Benjamin Constant, Tabatinga⁶⁰

Esta região abriga a **Terra Indígena Vale do Javari**, com aproximadamente **8,5 milhões de hectares** e mais de **6.000 indígenas** de diversas etnias⁶¹, incluindo Matsés, Matis, Korubo, Tsohom-djapá, entre outros. A região é também lar do **maior número de povos isolados do mundo**⁶².

IMPACTOS ESPECÍFICOS DO DECRETO: - **Pressão sobre povos isolados:** A redução da proteção ambiental facilitará invasões de madeireiros, pescadores ilegais e narcotraficantes⁶³ - **Contaminação por mercúrio:** O garimpo ilegal, facilitado pelo decreto, contaminará os rios com mercúrio⁶⁴ - **Perda de biodiversidade:** A região possui espécies endêmicas essenciais para a medicina tradicional⁶⁵

4.3.2 REGIÃO DO RIO NEGRO

Municípios Afetados: Santa Isabel do Rio Negro, São Gabriel da Cachoeira⁶⁶

O **Alto Rio Negro** é reconhecido pela UNESCO como **Patrimônio Cultural e Natural da Humanidade**⁶⁷, abrigando mais de **20 línguas indígenas** ainda faladas e uma das maiores diversidades culturais do planeta⁶⁸.

IMPACTOS ESPECÍFICOS DO DECRETO: - **Ameaça ao patrimônio da humanidade:** Degradação de área reconhecida pela UNESCO⁶⁹ - **Perda de diversidade linguística:** Comprometimento de contextos culturais essenciais para manutenção das línguas⁷⁰ - **Destrução de sítios sagrados:** Muitos locais de importância espiritual estão no entorno das terras indígenas⁷¹

4.4 Impactos Ambientais Irreversíveis: A Destrução de um Patrimônio Milenar

4.4.1 *Degradação dos Recursos Hídricos: Envenenamento das Águas Sagradas*

Os rios amazônicos não são apenas fontes de água para os povos indígenas - eles são estradas, farmácias, despensas e templos⁷². A redução da proteção florestal promovida pelo decreto causará:



IMPACTOS DIRETOS: - **Erosão e assoreamento:** Redução da profundidade dos rios e alteração das rotas de navegação⁷³ - **Poluição por agrotóxicos:** Contaminação das águas por pesticidas utilizados na agricultura⁷⁴ - **Contaminação por mercúrio:** Intensificação do garimpo ilegal⁷⁵ - **Alteração do regime hídrico:** Mudanças nos períodos de cheia e seca⁷⁶

4.4.2 Perda de Biodiversidade: O Fim de uma Biblioteca Viva

As terras indígenas abrigam **80% da biodiversidade amazônica** remanescente⁷⁷. Estudos científicos demonstram que terras indígenas possuem os menores índices de desmatamento da Amazônia, funcionando como verdadeiras "ilhas de conservação"⁷⁸ em meio ao avanço da destruição.

⁷³ Os municípios são: Alvarães, Anori, Apuí, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, Borba, Canutama, Carauari, Eirunepé, Fonte Boa, Humaitá, Itamarati, Jutai, Lábrea, Maraá, Maués, Nhamundá, Novo Airão, Novo Aripuanã, Santa Isabel do Rio Negro, São Gabriel da Cachoeira, Tabatinga e Urucará.

⁷⁴ RICARDO, Carlos Alberto (Org.). Povos Indígenas no Brasil: 1996-2000. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2000. p. 234-267.

⁷⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 231 e 232. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

⁷⁶ SURVIVAL INTERNATIONAL. The Most Vulnerable Peoples on Earth. Disponível em: <https://www.survivalinternational.org/>

⁷⁷ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). Coordenação Geral de Índios Isolados e de Recente Contato. Relatório 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/povos-indigenas-isolados-e-de-recente-contato>

⁷⁸ VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. A inconstância da alma selvagem. São Paulo: Cosac Naify, 2002. p. 345-367.

⁷⁹ ALBERT, Bruce. Terras Indígenas, política ambiental e geopolítica militar no desenvolvimento da Amazônia. In: LÉNA, Philippe; OLIVEIRA, Adélia Engrácia de (Orgs.). Amazônia: a fronteira agrícola 20 anos depois. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi, 1991. p. 37-58.

⁸⁰ GOMES, Mércio Pereira. O índio na história: o povo Tenetehara em busca da liberdade. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 456-478.

⁸¹ INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS (INPE). Monitoramento da qualidade da água na Amazônia. Disponível em: <http://www.inpe.br/>

⁸² POSEY, Darrell A. Kayapó Ethnoecology and Culture. New York: Routledge, 2002. p. 123-145.

⁸³ COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO. Terras Indígenas e Unidades de Conservação da Natureza. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004. p. 89-102.

⁸⁴ BUCHILLET, Dominique. Nobody is there to hear: Desana therapeutic incantations. In: LANGDON, E. Jean; BAER, Gerhard (Eds.). Portals of power: shamanism in South America. Albuquerque: University of New Mexico Press, 1992. p. 211-230.

⁸⁵ COIMBRA JR., Carlos E. A.; SANTOS, Ricardo V. Saúde, minorias e desigualdade: algumas teias de inter-relações. Ciência & Saúde Coletiva, v. 5, n. 1, p. 125-132, 2000.

⁸⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo Demográfico 2022 - Municípios do Amazonas. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>

⁸⁷ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). Terra Indígena Vale do Javari - Dados Demográficos. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/terras-indigenas>

⁸⁸ INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). Povos Indígenas Isolados no Brasil. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Povos_ind%C3%ADgenas_isolados

⁸⁹ CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil - 2023. Disponível em: <https://cimi.org.br/>

⁹⁰ INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS (INPE). Monitoramento do garimpo na Amazônia. Sistema DETER. Disponível em: <http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/deter>

⁹¹ ELISABETSKY, Elaine. Etnofarmacologia. Ciência e Cultura, v. 55, n. 3, p. 35-36, 2003.

⁹² INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Municípios da Região do Rio Negro. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>

⁹³ UNESCO. Patrimônio Cultural e Natural da Humanidade - Alto Rio Negro. Disponível em: <https://whc.unesco.org/>

⁹⁴ CABALZAR, Aloisio (Org.). Povos indígenas do Rio Negro: uma introdução à diversidade socioambiental do noroeste da Amazônia brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2006.

⁹⁵ UNESCO. World Heritage Convention. Operational Guidelines. Disponível em: <https://whc.unesco.org/en/guidelines/>

⁹⁶ MOORE, Denny; GALUCIO, Ana Vilacy; GABAS JR., Nilson. O desafio de documentar e preservar línguas. Scientific American Brasil, n. 3, p. 36-43, 2008.

⁹⁷ HUGH-JONES, Stephen. The Palm and the Pleiades: initiation and cosmology in northwest Amazonia. Cambridge: Cambridge University Press, 1979.

⁹⁸ REICHEL-DOLMATOFF, Gerardo. Amazonian Cosmos: The Sexual and Religious Symbolism of the Tukano Indians. Chicago: University of Chicago Press, 1971.

⁹⁹ JUNK, Wolfgang J. The flood pulse concept in river-floodplain systems. Canadian Special Publication of Fisheries and Aquatic Sciences, v. 106, p. 110-127, 1989.

¹⁰⁰ PIGNATI, Wanderlei Antonio et al. Distribuição espacial do uso de agrotóxicos no Brasil. Saúde e Sociedade, v. 26, n. 2, p. 424- 439, 2017.

¹⁰¹ LACERDA, Luiz Drude de; SALOMONS, Wim. Mercury from gold and silver mining: a chemical time bomb? Berlin: Springer-Verlag, 1998.

¹⁰² MARENCO, José A. et al. Changes in climate and land use over the Amazon region. Acta Amazonica, v. 38, n. 2, p. 199-222, 2008.



⁷⁷ NEPSTAD, Daniel et al. Inhibition of Amazon deforestation and fire by parks and indigenous lands. *Conservation Biology*, v. 20, n. 1, p. 65-73, 2006.

⁷⁸ SOARES-FILHO, Britaldo et al. Role of Brazilian Amazon protected areas in climate change mitigation. *PNAS*, v. 107, n. 24, p. 10821-10826, 2010.

5. DOS PEDIDOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: MEDIDAS URGENTES E DEFINITIVAS

5.1 Pedidos de Natureza Cautelar (Urgência Extrema)

Diante da gravidade e urgência da situação, a APIAM requer que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** adote as seguintes medidas:

5.1.1 AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR

AJUIZAMENTO IMEDIATO de Ação Civil Pública⁷⁹ com pedido de **SUSPENSÃO LIMINAR** do Decreto nº 52.216/2025, com efeitos *ex tunc*, impedindo qualquer aplicação ou execução de seus dispositivos.

FUNDAMENTOS DA URGÊNCIA: - *Periculum in mora*: Risco de danos irreversíveis aos territórios indígenas⁸⁰ - *Fumus boni iuris*: Evidência de inconstitucionalidade e ilegalidade⁸¹ - **Interesse público**: Proteção de direitos fundamentais e do meio ambiente⁸² - **Competência do MPF**: Art. 129, V da Constituição Federal⁸³

5.1.2 REQUERIMENTO DE CONSULTA PRÉVIA OBRIGATÓRIA

REQUERIMENTO JUDICIAL para determinação de consulta prévia, livre e informada a todos os povos indígenas dos 23 municípios afetados⁸⁴, observando: - Protocolos próprios de cada povo⁸⁵ - Tempo adequado para análise e discussão⁸⁶ - Fornecimento de informações completas e acessíveis⁸⁷ - Participação de intérpretes quando necessário⁸⁸ - Acompanhamento da FUNAI⁸⁹

5.2 Pedidos de Mérito (Definitivos)

5.2.1 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

REQUERIMENTO de DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE do Decreto nº 52.216/2025 por: - Violação de competência privativa da União (Art. 22, XIV, CF)⁹⁰ - Violação de direitos fundamentais dos povos indígenas (Art. 231, CF)⁹¹ - Violação do direito à consulta prévia (Convenção 169 da OIT)⁹² - Violação do princípio da proibição do



retrocesso ambiental⁹³

5.3 Pedido de Instauração de Inquérito Civil Público

REQUERIMENTO para INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO⁹⁴ para: - Investigar as circunstâncias da elaboração do decreto - Apurar responsabilidades pela violação de direitos indígenas - Coletar elementos probatórios para eventual ação penal - Identificar outros atos lesivos aos direitos indígenas

6. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS: EM DEFESA DA VIDA, DA FLORESTA E DA CONSTITUIÇÃO

6.1 A Urgência da Atuação do Ministério Público Federal

O Ministério Público Federal, como guardião da Constituição e defensor dos direitos das populações indígenas⁹⁵, possui não apenas a competência, mas o **DEVER CONSTITUCIONAL** de atuar imediatamente para coibir as violações perpetradas pelo decreto em questão.

A **omissão** na defesa destes direitos fundamentais configuraria não apenas descumprimento de dever funcional, mas também **responsabilidade institucional** pelos danos irreversíveis que podem ser causados aos povos indígenas e à Amazônia⁹⁶.

6.2 Termo de Compromisso

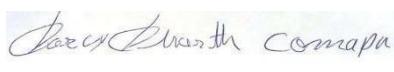
A APIAM se compromete a: - Fornecer todas as informações necessárias ao MPF - Colaborar integralmente com as investigações - Mobilizar as comunidades indígenas para apoiar as ações judiciais - Acompanhar todos os desdobramentos do caso

Manaus, 08 de setembro de 2025.

Coordenação Executiva da APIAM.


Mariazinha Baré

Coordenadora Geral


Darcy Duard Comapa

Vice-Coordenador





Manaus - Amazonas – E-mail: apiam2022@gmail.com



Eliomar Osias Rezende Sarmento

Joede Pereira Michiles

Coordenador Secretário

Coordenador Tesoureiro

Ellen Estefany de Souza Batista
OAB/AM 11.136

Paulo Celso de Oliveira
OAB/DF 12.405

Departamento Jurídico APIAM

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Legislação Nacional

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa (Código Florestal). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm

AMAZONAS. Lei nº 4.406, de 02 de fevereiro de 2016. Dispõe sobre a Política Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas. Disponível em: <https://www.sema.am.gov.br/legislacao/>

Tratados e Convenções Internacionais

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais. Promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Promulgada pelo Decreto nº 5.051/2009. Disponível em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_IJurisprud%C3%Aancia do Supremo Tribunal Federal

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5952986>

Manaus - Amazonas – E-mail: apiam2022@gmail.com



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição (Pet) 3.388/RR. Caso Raposa Serra do Sol.

Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Disponível em:
<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/pet3388ma.pdf>

Bibliografia Especializada

ANAYA, S. James. Indigenous Peoples in International Law. 2^a ed. Oxford: Oxford University Press, 2004.

BANIWA, Gersem. O Índio Brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Brasília: Ministério da Educação, 2006.

CUNHA, Manuela Carneiro da. História dos Índios no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

VILLARES, Luiz Fernando. Direito e Povos Indígenas. Curitiba: Juruá, 2009.

⁷⁹ BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Lei da Ação Civil Pública. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347.htm

⁸⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de Urgência e Tutela da Evidência. 2^a ed. São Paulo: RT, 2018. p. 123-145.

⁸¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 8^a ed. São Paulo: Malheiros, 2016. v. 3, p. 234-267.

⁸² MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação Civil Pública. 14^a ed. São Paulo: RT, 2016. p. 345-367.

⁸³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 129, V. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

⁸⁴ DUPRAT, Deborah. Pareceres Jurídicos: direito dos povos e comunidades tradicionais. Manaus: UEA, 2007. p. 89-102.

⁸⁵ SANTILLI, Juliana. Socioambientalismo e novos direitos. São Paulo: Peirópolis, 2005. p. 156-178.

⁸⁶ ANAYA, S. James. Indigenous Peoples in International Law. 2^a ed. Oxford: Oxford University Press, 2004. p. 234-256.

⁸⁷ KYMLICKA, Will. Multicultural Citizenship. Oxford: Oxford University Press, 1995. p. 178-201.

⁸⁸ RODRIGUES, Aryon Dall'Igna. Línguas brasileiras: para o conhecimento das línguas indígenas. São Paulo: Loyola, 1986.

⁸⁹ BRASIL. Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967. Autoriza a instituição da Fundação Nacional do Índio. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5371.htm

⁹⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 22, XIV. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

⁹¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 231. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

⁹² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 169. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%A9genas%20e%20Tribais%20>

⁹³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Princípios do Direito Ambiental. 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 234-267.

⁹⁴ BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Art. 8º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347.htm

⁹⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 129, V. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

⁹⁶ GARCIA, Emerson. Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico. 6^a ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 456-478.